



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000374878**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº 2367761-04.2024.8.26.0000

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

**Voto n.º 7.991**

**Vistos.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. advogada *Natália Rodrigues Alvares Macedo* em favor de MARCO AURÉLIO DE SOUZA TOMAZINI, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1501240-47.2024.8.26.0603, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 04/10/2024, pela suposta prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, resistência e dano, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na mesma data (fls. 44/50, origem); formulado pleito de revogação da custódia cautelar, viu-se ele indeferido pelo i. Magistrado *a quo* aos 31/10/2024 (fls. 124/126, *idem*).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*o flagrante em questão foi perpetrado de notória ilegalidade, uma vez que a polícia sem fundadas razões e sem consentimento do morador, adentrou o imóvel do requerente e lá de forma ilegal o prendeu em flagrante*” e que “*sendo a entrada no domicílio do réu desde o início eivada de ilegalidade, as provas obtidas a partir dali deverão ser desentranhadas do processo e desconsideradas. Desta feita, não restará qualquer elemento probatório que enseje a continuação da presente persecução penal visto que os elementos que atestam a materialidade do delito são decorrentes de provas obtidas ilicitamente*”. Aduz, ainda, que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“os policiais que realizaram a abordagem não alegaram ter presenciado qualquer atitude que configurasse o tráfico de drogas e o consequente flagrante delito, bem como não foram encontrados quaisquer apetrechos condizentes com a possível mercancia de droga, tais como balança de precisão, sacos plásticos, tesouras ou notas de pequeno valor”. Por fim, assevera que “não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da prisão preventiva”.*

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/16).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 35/38).

Foram prestadas as informações (fls. 41/42).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 54/64).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Compulsando os autos de origem, verifica-se que, em **10/04/2025**, o i. Magistrado concedeu a liberdade provisória buscada (fls. 410, respectivos); cumprimento do alvará de soltura pertinente na mesma data (fls. 423/425, idem).

Portanto, forçoso convir que este Remédio Constitucional perdeu seu objeto.

Dito isto, **dou por prejudicado o writ**, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANA ZOMER  
**Relatora**